

DECISÃO DO DIA

TJMT revoga tutela de urgência ambiental após regularização administrativa do imóvel

Tribunal: TJMT | Orgao: Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | Processo: 1022450-29.2026.8.11.0000 | Data: 2026-08-07

Tutela de urgência ambiental • Regularização ambiental superveniente • Cadastro Ambiental Rural • Embargo ambiental • Ação civil pública ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovene Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1022450-29.2026.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Liminar, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental] Relator: Des(a). JONES GATTASS DIAS Turma Julgadora: [DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO] Parte(s): [ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - CPF: 807.328.101-59 (ADVOGADO), MANOEL SOUZA DA PAZ - CPF: 304.505.601-63 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DES. JONES GATTASS DIAS. E M E N T A Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RURAIS. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E INGRESSO NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO CONTEMPORÂNEO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Civil Pública Ambiental, deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão das atividades na área objeto de alegado desmatamento irregular, com início imediato de sua regeneração, bem como impor ao requerido a adoção de medidas destinadas à regularização e validação ambiental do imóvel, visando ao

ingresso no Programa de Regularização Ambiental (PRA), sob pena de multa diária. O agravante sustenta que, após a autuação administrativa, sobreveio regularização ambiental da propriedade, com levantamento do embargo, aprovação e ratificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), emissão de autorização para funcionamento da atividade rural, inexistência de autos de infração ativos e promoção de arquivamento dos inquéritos civis, afastando a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se permanecem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para manutenção da tutela provisória que determinou a suspensão das atividades rurais; e (ii) estabelecer se subsiste a necessidade de impor obrigação de regularização ambiental e ingresso no Programa de Regularização Ambiental (PRA) diante da superveniente regularização administrativa do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela provisória de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo suficiente a invocação abstrata dos princípios da prevenção e da precaução para dispensar a comprovação concreta desses requisitos. Os princípios da prevenção e da precaução orientam a tutela jurisdicional ambiental, mas sua aplicação deve observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, especialmente quando a medida liminar restringe direitos fundamentais relacionados ao exercício de atividade econômica regularmente autorizada. Os documentos supervenientes demonstram, em cognição sumária, relevante alteração do quadro fático existente à época da autuação administrativa, evidenciada pelo levantamento do embargo ambiental, aprovação e ratificação do Cadastro Ambiental Rural, aprovação da reposição florestal, emissão de autorização para funcionamento da atividade rural e expedição de certidões negativas pela autoridade ambiental competente. A regularização administrativa da propriedade não afasta, por si só, eventual responsabilidade civil ambiental nem o dever de reparação de dano, em razão da independência entre as esferas administrativa e civil, matéria que deverá ser apreciada no julgamento do mérito após adequada instrução probatória. A regularização administrativa, embora insuficiente para excluir eventual responsabilidade civil, constitui elemento relevante para afastar, no atual momento processual, a demonstração de perigo de dano contemporâneo indispensável à manutenção da tutela de urgência. A determinação de suspensão das atividades rurais não se mostra justificada diante da alteração do contexto administrativo e da inexistência, em análise perfunctória, de demonstração concreta de risco ambiental atual que legitime medida tão gravosa. A imposição de obrigação destinada à implementação de medidas de regularização ambiental revela-se desnecessária, em sede de tutela provisória, quando os elementos dos autos indicam que tais providências já foram apreciadas e homologadas pelo órgão ambiental competente. A revogação da tutela provisória não antecipa julgamento do mérito da ação civil pública, preservando a possibilidade de produção de provas técnicas para apuração da extensão do dano ambiental, da suficiência das medidas administrativas adotadas e da eventual existência de passivo ambiental remanescente, bem como de reapreciação de tutela de urgência caso sobrevenham novos elementos.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A concessão de tutela provisória em matéria ambiental exige demonstração concreta da probabilidade do direito e de perigo de dano contemporâneo, ainda que incidam os princípios da prevenção e da precaução. A regularização administrativa superveniente não exclui eventual responsabilidade civil ambiental, mas constitui elemento relevante para afastar, em cognição sumária, a demonstração de urgência necessária à imposição de medidas liminares restritivas. A imposição de obrigação de regularização ambiental em tutela provisória exige demonstração de necessidade atual, sendo inadequada quando os elementos dos autos evidenciam a existência de procedimento administrativo de regularização já aprovado pelo órgão ambiental competente. A revogação da tutela provisória não impede a apuração da responsabilidade civil ambiental nem a imposição de medidas reparatórias após regular instrução probatória, tampouco obsta a reapreciação de tutela de urgência diante de fatos supervenientes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 170 e 225; CPC, art. 300; Lei nº 7.347/1985, art. 18. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Agravo de Instrumento nº 1037769-71.2025.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 28.01.2026; STJ, Tema Repetitivo nº 681; STJ, Súmula 623; STJ, REsp nº 1.180.078/MG. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, nos autos da Ação Civil Pública Ambiental n.º 1002035-42.2026.8.11.0059, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. O Juízo de origem deferiu tutela de urgência

para determinar: (i) a suspensão das atividades na área degradada e o imediato início de sua regeneração; e (ii) a adoção, pelo requerido, das medidas necessárias à regularização e validação ambiental do imóvel, visando ao ingresso no Programa de Regularização Ambiental (PRA), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 100.000,00. A decisão fundamentou-se no Auto de Infração n.º 20043179/2020 e no Termo de Embargo e Interdição n.º 20044096/2020, ambos lavrados pela SEMA/MT, que apontam desmatamento irregular de 14,4276 hectares de vegetação nativa no Bioma Amazônico. Assentou, ainda, que o perigo de dano decorre da necessidade de prevenir o agravamento dos danos ambientais. O agravante sustenta, em síntese, que a decisão foi proferida com base em quadro fático superado, porquanto, após a autuação, houve a regularização ambiental da Fazenda Fazendinha, com aprovação do CAR, cancelamento administrativo do embargo, emissão de APF válida até 31/12/2026 e inexistência de embargo ou auto de infração ativo em seu nome. Aduz, ainda, que os inquéritos civis instaurados sobre os fatos foram objeto de promoção de arquivamento pelo próprio Ministério Público e que tais circunstâncias não foram informadas ao Juízo de origem, inexistindo, por isso, perigo de dano atual apto a justificar a tutela concedida. Para corroborar suas alegações, juntou decisão administrativa de desembargo, certidões negativas expedidas pela SEMA/MT, documentos relativos ao CAR, licença ambiental vigente, comunicações ministeriais sobre o arquivamento dos inquéritos civis e documentos relativos às tratativas extrajudiciais. A tutela de urgência foi deferida para suspender os efeitos da decisão agravada, por entender, em juízo de cognição sumária, que os documentos acostados ao recurso indicam possível regularização ambiental superveniente da propriedade, não se evidenciando, de plano, dano atual e contemporâneo que justificasse a imediata suspensão das atividades rurais. O Ministério Público apresentou contrarrazões (Id 374952883), pugnando pelo desprovemento do recurso e pela revogação do efeito suspensivo. Sustenta que a tutela de urgência está amparada em elementos técnicos produzidos pela SEMA/MT; que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e informada pela teoria do risco integral, sendo irrelevantes a regularização administrativa do imóvel, o cancelamento do embargo e o licenciamento ambiental para afastar o dever de reparação; que o perigo de dano persiste enquanto não houver a efetiva recuperação da área degradada; e que os arquivamentos dos inquéritos civis não foram homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público. A Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para revogar apenas a determinação de suspensão das atividades na área objeto da degradação, mantendo a ordem de adoção das medidas destinadas à regularização e validação ambiental do imóvel, bem como os demais termos da decisão recorrida. É o relatório. V O T O R E L A T O R Egrégia Câmara: I — Da delimitação da controvérsia A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência deferida pelo Juízo de origem, cuja eficácia foi suspensa por decisão monocrática proferida neste agravo. Incumbe, portanto, aferir se, à luz dos elementos atualmente constantes dos autos — e não apenas daqueles apresentados na petição inicial —, permanecem caracterizadas a probabilidade do dano ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, para a manutenção das medidas liminares impostas ao agravante em sua integralidade. A solução da controvérsia, como se verá, impõe tratamento diferenciado para cada uma das duas determinações autônomas que compõem a tutela de urgência deferida na origem, razão pela qual a análise será conduzida de forma apartada, sem perder de vista, contudo, a unidade sistemática que deve orientar a tutela jurisdicional ambiental. Registre-se, desde logo, que este voto diverge parcialmente do parecer ministerial exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça, não apenas quanto à extensão do provimento recursal, mas, sobretudo, quanto aos fundamentos que o sustentam, os quais serão desenvolvidos com a profundidade que a matéria exige. II — Do regime jurídico da tutela provisória de urgência e sua aplicação em matéria ambiental O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano ou perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de requisitos cumulativos, cuja presença deve ser aferida de forma objetiva, ainda que em cognição sumária, não se admitindo que a mera invocação de princípios — por mais relevantes que sejam — dispense a demonstração concreta de ambos os pressupostos. Em matéria ambiental, é inegável que os princípios da prevenção e da precaução conferem especial relevo à tutela jurisdicional de urgência, autorizando a adoção de medidas acautelatórias mesmo

diante de incerteza científica sobre a extensão do dano. Tais princípios, consagrados no art. 225 da Constituição Federal e incorporados ao ordenamento infraconstitucional, refletem a compreensão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de titularidade difusa e intergeracional, cuja proteção não pode aguardar a certeza absoluta do dano para ser acionada. Todavia, a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução não opera de forma absoluta e irrestrita, tampouco dispensa o exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade das medidas liminares concretamente deferidas. O princípio da proporcionalidade, igualmente de estatura constitucional, impõe que a restrição a direitos fundamentais — inclusive o direito ao trabalho e à livre iniciativa, assegurados nos arts. 6º e 170 da Constituição Federal — seja justificada por elementos fáticos concretos e contemporâneos, não bastando a referência genérica à natureza difusa do bem ambiental tutelado. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente assentado que, em sede de tutela provisória ambiental, a concessão de medidas liminares exige a demonstração de risco atual ao meio ambiente ou ameaça à eficácia do provimento final, não bastando a alegação de dano pretérito sem comprovação de periculum in mora contemporâneo, conforme tese firmada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1037769-71.2025.8.11.0000, pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, em 28/01/2026. III — Da suspensão das atividades na área objeto da degradação (alínea "a" da decisão agravada) A primeira medida deferida na decisão agravada consistiu na determinação de suspensão das atividades desenvolvidas na área indicada no Auto de Infração, com o imediato início de sua regeneração. A concessão de providência dessa natureza pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e, sobretudo, de perigo de dano atual e concreto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Embora a tutela ambiental seja orientada pelos princípios da prevenção e da precaução, tais diretrizes não afastam a necessidade de demonstração de elementos contemporâneos que evidenciem a urgência da intervenção judicial. No caso, a ação civil pública foi ajuizada em 2026 com fundamento em fatos originariamente apurados em 2020, notadamente o Auto de Infração n.º 20043179/2020, o Termo de Embargo e Interdição n.º 20044096/2020 e os inquéritos civis instaurados em 2020 e 2021. Entretanto, os documentos trazidos aos autos pelo agravante evidenciam que, após a lavratura daqueles atos administrativos, sobrevieram relevantes medidas de regularização ambiental perante a SEMA/MT, dentre as quais: (i) a aprovação da reposição florestal em 2021; (ii) o desembargo administrativo da área em 2023; (iii) a ratificação do Cadastro Ambiental Rural em 2025; (iv) a emissão de Autorização Provisória de Funcionamento Rural válida até 31/12/2026; e (v) a expedição, em maio de 2026, de certidões negativas de embargo e de auto de infração ativo. Em exame perfunctório, esses elementos indicam que o cenário administrativo existente quando da propositura da demanda não mais correspondia, integralmente, àquele retratado pelos atos administrativos lavrados em 2020, circunstância que merece ser considerada na aferição dos requisitos da tutela de urgência. É certo que a regularização administrativa não afasta, por si só, eventual responsabilidade civil pela reparação de dano ambiental, em razão da independência entre as esferas administrativa e civil. Tal circunstância, contudo, constitui matéria inerente ao mérito da ação coletiva e demanda cognição exauriente. Neste momento processual, o exame restringe-se à verificação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC para justificar a imediata paralisação de atividade rural atualmente licenciada pelo órgão ambiental competente. Sob essa perspectiva, observa-se que a fundamentação adotada na decisão agravada assentou-se, predominantemente, na natureza do direito ambiental e na necessidade de tutela preventiva, enfatizando os riscos inerentes à degradação ambiental. Embora tais premissas sejam juridicamente pertinentes, a análise dos autos recomenda considerar também os elementos supervenientes relacionados ao processo de regularização ambiental, os quais evidenciam alteração do contexto administrativo existente entre os fatos originários e o ajuizamento da ação. Assim, sem qualquer juízo definitivo acerca da responsabilidade civil do agravante, verifica-se, em análise própria da tutela provisória, que o conjunto probatório atualmente disponível recomenda reavaliar a necessidade da suspensão imediata das atividades, à luz do quadro fático contemporâneo e dos atos administrativos posteriormente praticados pela autoridade ambiental competente. III.1 — Da inexecutabilidade das determinações liminares à luz da regularização ambiental comprovada Há, ainda, circunstância que recomenda a reavaliação da medida liminar de suspensão das atividades. A decisão agravada determinou a paralisação das atividades desenvolvidas na área indicada no Auto de Infração n.º 20043179/2020, com o imediato início de sua regeneração. Todavia, os documentos

apresentados pelo agravante indicam que, posteriormente à lavratura daquele auto, sobrevieram relevantes alterações no procedimento administrativo ambiental. Conforme se verifica, a Decisão Administrativa n.º 1943/SGPA/SEMA/2023 promoveu a revisão do ato sancionador, reduzindo a penalidade aplicada e reconhecendo que parcela da área inicialmente considerada irregular era passível de exploração. Além disso, o processo de regularização ambiental culminou com a aprovação do Cadastro Ambiental Rural, a redefinição da área destinada à reserva legal — em extensão superior ao mínimo legal exigido para o Bioma Amazônico — e a expedição de autorização para o exercício regular da atividade rural. Nesse cenário, observa-se que a configuração ambiental atualmente existente não corresponde integralmente àquela retratada no Auto de Infração que serviu de parâmetro para a concessão da tutela provisória. Assim, a determinação de suspensão das atividades e de imediata regeneração da área, tal como delimitada na decisão agravada, demanda reavaliação à luz dos atos administrativos supervenientes, porquanto a área objeto da regularização passou a apresentar conformação distinta daquela considerada quando da lavratura do auto de infração. Nessa perspectiva, a manutenção da medida, sem a devida consideração do atual estágio da regularização ambiental, pode acarretar restrição ao exercício de atividade atualmente autorizada pelo órgão ambiental competente, circunstância que recomenda maior aprofundamento da controvérsia no curso da instrução processual. Por essa razão, em sede de cognição própria da tutela provisória, mostra-se recomendável a revisão da medida liminar, preservando-se a discussão acerca da efetiva existência, extensão e reparação de eventual dano ambiental para o julgamento de mérito da ação civil pública, após regular instrução probatória.

IV — Da determinação de regularização ambiental do imóvel A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, opinando pela revogação da medida consistente na suspensão das atividades (alínea "a"), mas pela manutenção da determinação para implementação das medidas necessárias à regularização ambiental do imóvel e ao ingresso no Programa de Regularização Ambiental – PRA (alínea "b"). Com a devida vênia, a conclusão merece reparo. A decisão agravada determinou que o agravante promovesse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todas as medidas necessárias à regularização e validação ambiental do imóvel, a fim de viabilizar seu ingresso no Programa de Regularização Ambiental – PRA, sob pena de multa diária. Todavia, os documentos juntados aos autos evidenciam, em análise própria da tutela provisória, que o imóvel já se encontra submetido a processo de regularização ambiental perante a SEMA/MT, do qual resultaram, entre outros atos, a aprovação e posterior ratificação do Cadastro Ambiental Rural, a aprovação da reposição florestal, o levantamento do embargo administrativo, a emissão de Autorização Provisória de Funcionamento Rural vigente até 31/12/2026 e o reconhecimento de reserva legal em percentual superior ao mínimo legal exigido para o Bioma Amazônico. À vista desse conjunto probatório, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a necessidade de impor obrigação destinada à implementação de medidas de regularização ambiental cuja execução, em princípio, já se encontra refletida nos atos administrativos posteriormente praticados pelo órgão ambiental competente. Cumpre registrar que a existência desses atos administrativos não afasta, por si só, eventual responsabilidade civil por danos ambientais remanescentes, matéria que permanece submetida à apreciação do Juízo de origem e dependerá de adequada instrução probatória. A discussão acerca da extensão do dano, da necessidade de recuperação ambiental e das obrigações eventualmente remanescentes deverá ser enfrentada no julgamento do mérito da ação civil pública. Diversa, contudo, é a situação da tutela provisória. Em cognição sumária, a imposição de obrigação voltada à implementação de medidas de regularização ambiental exige demonstração de sua efetiva necessidade e utilidade diante do quadro fático contemporâneo. No caso, considerando os elementos supervenientes relacionados ao procedimento administrativo de regularização, a manutenção da determinação contida na alínea "b", tal como formulada, revela-se desaconselhável, sobretudo porque poderá gerar controvérsias acerca do cumprimento de providências que, em princípio, já foram apreciadas e homologadas pela autoridade ambiental competente. Não se trata de afastar o dever de preservação ambiental ou de impedir que, ao final da instrução, sejam impostas obrigações eventualmente necessárias à integral reparação do dano. O que se reconhece, em sede de cognição provisória, é que os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam a necessidade de manutenção da medida liminar nos exatos termos em que foi deferida. Desse modo, presentes os fundamentos já expostos quanto à ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a revogação integral da tutela provisória, abrangendo tanto a

determinação de suspensão das atividades quanto a obrigação de implementação de medidas de regularização ambiental, sem prejuízo de que a matéria seja novamente apreciada pelo Juízo de origem após o regular desenvolvimento da instrução processual. V — Da independência das instâncias O Ministério Público, em suas contrarrazões, invocou o princípio da independência das instâncias para sustentar que a regularização administrativa da propriedade não teria o condão de afastar a tutela jurisdicional pleiteada. Esse argumento, embora correto em sua formulação abstrata, não se aplica da forma pretendida ao caso concreto. Com efeito, o princípio da independência das instâncias significa que a absolvição criminal não impede a condenação civil, que o arquivamento do inquérito policial não obsta o ajuizamento da ação civil, e que a regularização administrativa não extingue automaticamente a obrigação civil de reparação de danos. Nesse sentido, o princípio é plenamente aplicável ao mérito da ação civil pública. Todavia, o princípio da independência das instâncias não significa que a regularização administrativa seja irrelevante para a aferição dos requisitos da tutela de urgência. Ao contrário, a regularização administrativa — especialmente quando realizada perante o órgão ambiental competente, com aprovação do CAR, cancelamento do embargo e emissão de licença ambiental — é elemento fático relevantíssimo para a verificação da existência de perigo de dano contemporâneo, que é requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência. Em outras palavras: a regularização administrativa não extingue a obrigação civil de reparação, mas afasta o perigo de dano contemporâneo que justificaria a imposição imediata de medidas liminares restritivas. A distinção é sutil, mas juridicamente fundamental. VI — Da responsabilidade civil ambiental e do momento processual adequado para sua apuração O Ministério Público, tanto nas contrarrazões quanto no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, invoca a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, fundada na teoria do risco integral (Tema Repetitivo n.º 681 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a natureza propter rem das obrigações ambientais (Súmula 623 do STJ), para sustentar a manutenção da tutela provisória. Não há controvérsia quanto à incidência desses institutos. A responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva e as obrigações de reparação vinculam o atual proprietário ou possuidor do imóvel, independentemente da autoria da degradação. Também é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano ambiental pode compreender, além da degradação material propriamente dita, o denominado dano interino ou intermediário, correspondente ao período em que a coletividade permanece privada da plena fruição do bem ambiental. Nesse sentido, decidiu aquela Corte no julgamento do REsp n.º 1.180.078/MG, ao reconhecer que a reparação ambiental pode abranger não apenas a recomposição do meio ambiente degradado, mas também os prejuízos decorrentes da indisponibilidade temporária do bem jurídico ambiental. Todavia, tais premissas dizem respeito à definição da responsabilidade civil e à extensão das obrigações eventualmente devidas, matérias que deverão ser examinadas no julgamento do mérito da ação civil pública, após regular instrução probatória. Na presente fase processual, a controvérsia limita-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Sob essa perspectiva, a aferição da existência de eventual passivo ambiental remanescente, da suficiência das medidas administrativas de regularização e da necessidade de outras providências reparatórias demanda aprofundamento da instrução, especialmente mediante produção das provas técnicas pertinentes, não sendo possível, em sede de cognição sumária, extrair conclusão definitiva acerca dessas questões. Assim, a revogação da tutela provisória não implica afastar eventual responsabilidade civil do agravante, tampouco impede que, no curso da demanda, o Juízo de origem, caso sobrevenham elementos técnicos aptos a evidenciar a persistência de dano ambiental ou risco concreto de agravamento, reexamine a necessidade de adoção de medidas acautelatórias. Em outras palavras, a solução ora adotada não antecipa qualquer conclusão acerca do mérito da ação civil pública, restringindo-se ao exame dos pressupostos da tutela de urgência à luz do conjunto probatório atualmente disponível, preservando-se a instrução processual para a adequada apuração da extensão do dano ambiental e das obrigações eventualmente remanescentes. Nesse contexto, conclui-se que: (i) Os elementos probatórios trazidos aos autos recursais evidenciam que, após os fatos originariamente apurados em 2020, sobrevieram relevantes atos de regularização ambiental, dentre eles o levantamento do Termo de Embargo e Interdição por meio da Decisão Administrativa n.º 1943/SGPA/SEMA/2023, a aprovação e posterior ratificação do Cadastro Ambiental Rural, a emissão de autorização para o exercício da atividade rural e a expedição de certidões negativas pela SEMA/MT, circunstâncias que recomendam a apreciação da tutela provisória à luz

do quadro fático contemporâneo; (ii) A determinação de suspensão das atividades rurais regularmente autorizadas pelo órgão ambiental competente, no atual estágio processual, não se mostra suficientemente amparada pelos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, diante da ausência, em cognição sumária, de demonstração de risco concreto e contemporâneo apto a justificar a manutenção da medida; (iii) Quanto à determinação de implementação de medidas de regularização ambiental e de ingresso no Programa de Regularização Ambiental – PRA, os documentos constantes dos autos indicam, em análise perfunctória, que o imóvel já se encontra submetido a procedimento de regularização ambiental aprovado pelo órgão competente, circunstância que recomenda a revogação da medida, sem prejuízo da apuração, na ação principal, de eventuais obrigações ambientais remanescentes; (iv) A revogação da tutela provisória não interfere na regular instrução da ação civil pública, nem impede que o Juízo de origem, caso sobrevenham elementos técnicos aptos a demonstrar a persistência de dano ambiental ou risco concreto de agravamento, reaprecie a necessidade de adoção de medidas acautelatórias; (v) Diverge-se, assim, parcialmente do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça apenas quanto à manutenção da medida prevista na alínea "b" da decisão agravada, por se entender que, à luz do conjunto probatório atualmente disponível, não se mostram presentes os pressupostos para sua preservação em sede de tutela provisória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para revogar integralmente a tutela de urgência deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, nos autos da Ação Civil Pública Ambiental n.º 1002035-42.2026.8.11.0059, abrangendo tanto a medida prevista na alínea "a", consistente na suspensão das atividades na área objeto da controvérsia, quanto a medida constante da alínea "b", relativa à implementação de medidas de regularização e validação ambiental do imóvel, restabelecendo-se, em definitivo, os efeitos da decisão monocrática proferida neste agravo. O deslinde do mérito da ação civil pública deverá observar a regular instrução probatória, competindo ao Juízo de origem, caso entenda necessário, determinar a produção das provas técnicas pertinentes para apuração do estado atual da área, da suficiência das medidas de regularização ambiental já adotadas e da eventual existência de passivo ambiental remanescente, sem prejuízo da reapreciação de eventual tutela provisória, caso sobrevenham elementos que a justifiquem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/08/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402